

Brusque 27, de Setembro de 2017.

À Prefeitura Municipal de São João Batista SC

AC/ Dep de Licitações



RECURSO REF AO PREGÃO 017/SISAM/2017

A Uvel Comercial de Veículos LTDA pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.047.652/0002-50 com sede na Rod Antonio Heil Km 24 nº 5550 Bairro Santa Terezinha Brusque SC, respeitosamente vem através de esse documento solicitar esclarecimentos sobre sua desclassificação no Ref. **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/SISAM/2017** -, com fundamento na Lei 8.666/93 e legislação incidente Solicitar esclarecimentos Técnicos quanto sua desclassificação e sobre os termos do referido edital de licitação razões de fato e de direito seguintes especificações no que diz:

Item um:

Pois na referida especificação não há nada que impeça de participarmos com a GM MONTANA LS 1.4 pois a mesma atende em todos os quesitos que vão além da exigência MENOS O FREIO A DISCO NAS RODAS TRASEIRAS SOMENTE DIANTEIRAS, além de diversos acessórios de serie não solicitados e que superam o veículo da Concorrência tendo um excelente custo benefício.

Fazendo um estudo de mercado foi constatado que com as referidas especificações somente um veículo no mercado atende ao edital a VW SAVEIRO, não havendo concorrente com preço compatível com essas especificações ora solicitadas.

Já que nessas situações ora citadas fica excluído diversos veículos da concorrência publica desta forma estaria dando menor competitividade ao certame.

Trata-se, portanto, de uma exigência que afronta os princípios básicos do instituto da licitação, além de restringir o caráter competitivo do certame.

Com efeito, o §1º do art. 3º da Lei 8.666/93, estabelece que:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Ora, a exigência contida no Lote II relativo aos veículos, restringe a participação no Pregão àquelas licitantes que tenham veículos equipados com Freio a disco na Dianteira e tambor na traseira o Fiat Strada e a GM Montana ficam fora do certame favorecendo apenas uma marca a VW SAVEIRO participar do Certame isto fere princípios básico da isonomia consagrado no art. 5º, I da Carta Magna, que a Lei 8.666/93, por sua vez, proclama em seu art. 3º, caput, ao determinar que o procedimento licitatório seja processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da igualdade, dentro outros.

A preferência contida no edital, por restringir o universo dos proponentes sem qualquer fundamentação técnica, constitui causa até mesmo de nulidade, vez que vicia o ato administrativo em sua integralidade e todos os atos daí decorrentes. Versa de forma contrária a ampliação da competição, de sorte a atingir-se o objetivo maior da licitação, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa, atendidos aos princípios do instituto licitatório.



Umuarama - PR
44 3621-3000
uvel@uvel.com.br

Brusque - SC
47 3251-8000
uvelbrusque@uvel.com.br

Tijucas - SC
48 3263-8500
uveltijucas@uvel.com.br

Pelotas - RS
53 3026-3900
uvelpelotas@uvel.com.br

Rio Grande - RS
53 3231-1144
uvelriogrande@uvel.com.br

Camaquã - RS
51 3671-0804
uvelcamaqua@uvel.com.br

Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e contrato administrativo, 7ª Ed., São Paulo, RT, 1987 p.89, assevera:



"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou referenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros"

A especificação em questão, no tocante Aos frios a disco na traseira do Veículo não muda em nada a capacidade de transporte de passageiros, carga, segurança e de conforto, e não seria atacada caso existisse fundamentação técnica para tal proceder e sim somente uma escolha própria pois a diferença é imperceptível uma vez que o motivo é pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Nesse diapasão, Irene Patrícia Nohara, na obra O Motivo no ato administrativo, São Paulo, Atlas, 2004, p.43, menciona:

"O pressuposto de direito corresponde às orientações (dispositivos) legais que dão ensejo ao ato. Pressuposto de fato é o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, que levam a Administração a praticá-lo".

O que sendo assim não ocorre com o fato desejado pela lei e pelo decreto vejam uma parte do decreto:

"Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente."

Em vez que todos os demais requisitos técnicos seriam, por esta, atendidos. Tal alteração, ora pleiteada, não causa qualquer prejuízo técnico, operacional ou mesmo de desempenho dos veículos requeridos pela Administração.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da natureza e da abrangência do requisito atacado, a empresa signatária, interessada em fornecer o veículo do certame pedindo que seja revista esta desclassificação de forma equivocada.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento,


Thiago Outeiro Osório
Procurador
Uvel Comercial de Veículos Ltda.
A ALEGRIA DE SER CHEVROLET

03 047 652/0002-50

UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.

ROD. ANTONIO HEIL, Nº 5550 - KM. 24
SANTA TEREZINHA - CEP 88352-502
BRUSQUE - SC



Umuarama - PR
44 3621-3000
uvel@uvel.com.br

Brusque - SC
47 3251-6000
uvelbrusque@uvel.com.br

Tijucas - SC
48 3263-8500
uveltijucas@uvel.com.br

Pelotas - RS
53 3026-3900
uvelpelotas@uvel.com.br

Rio Grande - RS
53 3231-1144
uvelriogrande@uvel.com.br

Camaquã - RS
51 3671-0804
uvelcamaqua@uvel.com.br

